SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190100 - ES (2026/0073414-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON PARANHOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes em: falta de prequestionamento da prescrição retroativa pós-condenação (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ); óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão das vetoriais do art. 59 do CP; e adequação do acórdão recorrido à jurisprudência sobre agravantes (Súmula 83/STJ).
2. Alegações do agravante: (i) prescrição como matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, dispensando prequestionamento explícito; (ii) existência de prequestionamento implícito; e (iii) possibilidade de mera revaloração jurídica na dosimetria, sem reexame de provas.
3. Manifestação ministerial pela manutenção da decisão agravada, ante a incidência das Súmulas 182 e 7/STJ e a ausência de impugnação específica e suficiente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o agravante impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) se a prescrição da pretensão punitiva pode ser examinada nesta instância sem prévio debate na origem; (iii) se a revisão da dosimetria, relativa às vetoriais do art. 59 do CP, é

Documento eletrônico VDA58903887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d32fed-554d-4c9a-912a-739eb50ab559

possível sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) se há desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ capaz de afastar a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
5. A natureza de ordem pública da prescrição não dispensa o indispensável prequestionamento na instância de origem, sob pena de supressão de instância; inexistentes embargos de declaração para suscitar eventual omissão e delimitar marcos prescricionais, inviável seu exame no especial.
6. A pretensão de revisar a dosimetria, quanto aos vetores do art. 59 do CP, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ; a mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.
7. A adequação do acórdão recorrido à jurisprudência pacífica do STJ quanto às agravantes atrai a Súmula 83/STJ, não havendo demonstração de divergência apta a superar o enunciado.
8. A revisão da conclusão da instância ordinária sobre prova e autoria implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso especial, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A prescrição, ainda que de ordem pública, exige prévio debate na instância de origem para exame em sede especial, a fim de evitar supressão de instância. 3. A revisão das vetoriais do art. 59 do CP em recurso especial demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; Lei 7.210/1984 (LEP), art. 66, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 666.908/SP, Quinta Turma, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.105.468/ES, Sexta Turma, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58903887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d32fed-554d-4c9a-912a-739eb50ab559

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d32fed-554d-4c9a-912a-739eb50ab559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190100 - ES (2026/0073414-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON PARANHOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes em: falta de prequestionamento da prescrição retroativa pós-condenação (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ); óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão das vetoriais do art. 59 do CP; e adequação do acórdão recorrido à jurisprudência sobre agravantes (Súmula 83/STJ).

2. Alegações do agravante: (i) prescrição como matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, dispensando prequestionamento explícito; (ii) existência de prequestionamento implícito; e (iii) possibilidade de mera revaloração jurídica na dosimetria, sem reexame de provas.

3. Manifestação ministerial pela manutenção da decisão agravada, ante a incidência das Súmulas 182 e 7/STJ e a ausência de impugnação específica e suficiente.

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o agravante impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) se a prescrição da pretensão punitiva pode ser examinada nesta instância sem prévio debate na origem; (iii) se a revisão da dosimetria, relativa às vetoriais do art. 59 do CP, é possível sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) se há desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ capaz de afastar a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. A natureza de ordem pública da prescrição não dispensa o indispensável prequestionamento na instância de origem, sob pena de supressão de instância; inexistentes embargos de declaração para suscitar eventual omissão e delimitar marcos prescricionais, inviável seu exame no especial.

6. A pretensão de revisar a dosimetria, quanto aos vetores do art. 59 do CP, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ; a mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sem cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. A adequação do acórdão recorrido à jurisprudência pacífica do STJ quanto às agravantes atrai a Súmula 83/STJ, não havendo demonstração de divergência apta a superar o enunciado.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária sobre prova e autoria implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso especial, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A prescrição, ainda que de ordem pública, exige prévio debate na instância de origem para exame em sede especial, a fim de evitar supressão de instância. 3. A revisão das vetoriais do art. 59 do CP em recurso especial demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; Lei 7.210/1984 (LEP), art. 66, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 666.908/SP, Quinta Turma, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.105.468/ES, Sexta Turma, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3190100/ES, interposto por EMERSON PARANHOS MARTINS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente: falta de prequestionamento da prescrição retroativa pós-condenação (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ), óbice da Súmula 7/STJ quanto à dosimetria e harmonia do acórdão com a jurisprudência desta Corte sobre agravantes (Súmula 83/STJ) (fls. 330/332).

A decisão agravada registrou que "inexistindo a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão ou para que o Colegiado examinasse o lapso prescricional pós-condenação, carece o recurso do indispensável prequestionamento", concluindo pela incidência da Súmula 182/STJ ante a insuficiência da impugnação (fls. 330/332).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau, dispensando prequestionamento explícito; b) houve prequestionamento implícito da tese prescricional, pois o acórdão de origem fixou a pena concreta e delimitou os marcos interruptivos; c) quanto à dosimetria, não se pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fundamentos do art. 59 do CP, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 340/350).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal pugnam pela manutenção da decisão agravada, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos e pela incidência das Súmulas 182 e 7/STJ (fls. 367/371 e 355/359).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade, ante a não impugnação específica e suficiente dos óbices de inadmissibilidade fixados pela origem e reproduzidos no decisum agravado (fls. 330/332).

1. Ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ.

A decisão agravada delimitou, de modo claro, cinco fundamentos impeditivos ao processamento do recurso especial: a) ausência de prequestionamento da prescrição retroativa após a condenação; b) incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; c) óbice da Súmula 7/STJ quanto às vetoriais do art. 59 do CP; d) adequação do

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

acórdão à jurisprudência do STJ sobre agravantes (Tema 1.197), atraindo a Súmula 83/STJ; e) conclusão pela incidência da Súmula 182/STJ por impugnação insuficiente (fls. 330/332).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável o agravo que não ataca, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, ainda que por analogia, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

Nos termos da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.".

Nessa linha, a jurisprudência das Turmas criminais é firme, no sentido de ser inviável o agravo que deixa de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada.

No caso, o agravante reitera que a prescrição é matéria de ordem pública, afirmando sua cognoscibilidade a qualquer tempo, e sustenta que a dosimetria comporta revaloração jurídica (fls. 340/350). Todavia, não enfrenta, de forma concreta e analítica, a exigência de prévio debate pela Corte de origem sobre a prescrição retroativa pós-condenação, tampouco demonstra a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para superar o óbice da Súmula 7/STJ. A argumentação permanece genérica, reproduzindo linhas do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. **A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.). - grifos acrescidos

1. Prescrição da pretensão punitiva. Ordem pública e prequestionamento.

A decisão agravada destacou que a natureza de ordem pública da prescrição não dispensa o indispensável prequestionamento, sob pena de supressão de instância (fls. 330/331), nos seguintes termos:

> "O tema da prescrição, como qualquer outro de ordem pública, não dispensa o devido prequestionamento na instância de origem a fim de evitar indevida supressão de instância. Nada impede que a prescrição seja oportunamente arguida perante o Juízo de origem ou mesmo perante o Juízo da execução, como prevê o art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984."
>
> "A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 666.908/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

(AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.105.468/ES, Sexta Turma, DJEN 14/4/2026) (fls. 331).

A tese defensiva de "prequestionamento implícito" não se presta, por si, a suprir a falta de provocação da Corte de origem sobre a prescrição superveniente ao acórdão condenatório, especialmente porque o próprio juízo de admissibilidade local registrou inexistência de embargos de declaração para suscitar a omissão e delimitar os marcos prescricionais "pós-condenação" (fls. 330/332). Nesse contexto, mantém-se a conclusão de que o reconhecimento da prescrição, em sede de especial, sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, importaria indevida supressão de instância.

1. Dosimetria da pena. Óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria, a decisão agravada assentou que "A revisão de tais critérios subjetivos e a reanálise das vetoriais do art. 59 do CP demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (fls. 331). O agravante afirma que pretende apenas a revaloração jurídica dos fundamentos utilizados para negativar culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime (fls. 340/350). Contudo, o próprio acórdão de origem, conforme registrado na decisão monocrática, baseou-se em elementos fáticos concretos: estado puerperal da vítima (culpabilidade), condenação anterior transitada em julgado (antecedentes) e presença de filho menor (circunstâncias) (fls. 331).

A revisão pretendida demandaria incursão no acervo fático para aferir a idoneidade concreta dos vetores negativados, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ. A propósito, os precedentes citados pelas impugnações ministeriais reafirmam a necessidade de impugnação específica e a inviabilidade de revolvimento fático em sede especial, inclusive quanto à dosimetria (fls. 358-359; 367-370). Sem demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, não há como afastar o enunciado impeditivo.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. **A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.**

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) - grifos acrescidos

Rever a conclusão do Tribunal de origem acarretaria indevida incursão no conjunto fático-probatório, em frontal colisão com a Súmula 7 do STJ, o que é inadmissível.

Diante desse quadro, os fundamentos da decisão gravada permanecem íntegros. Com efeito, verifica-se a inexistência de impugnação específica e eficaz a todos os óbices da decisão agravada (Súmula 182/STJ); a impossibilidade de exame da prescrição sem prévio debate na origem (supressão de instância), ainda que matéria de ordem pública; a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de revisão da dosimetria, por exigir revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:50
Código de Controle do Documento: 8f99dd0b-439b-4918-b704-76f4a1687ad8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0073414-7

AgRg no AREsp 3.190.100 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003312220208080021 3312220208080021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON PARANHOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON PARANHOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:19:03
Código de Controle do Documento: BE7FA243-3D3D-45CF-A20B-FEACC200AF8B